NÚMERO 03
RUBRICA

PROJETO DE LEI ...../2019

"ALTERA A LEI Nº 3.769, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1° - Fica alterado o disposto no Capítulo I da Lei Municipal nº. 3.769, de 22 de novembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art.1°. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente e de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável pela fiscalização e controle das políticas públicas e ações voltadas a Pessoas Idosas no município de Canoinhas/SC.

Art. 2°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:
I - zelar pela implantação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
II - propor, opinar e acompanhar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
III - propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, e defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - normatizar, registrar, fiscalizar e orientar entidades, órgãos, políticas, programas e projetos governamentais e não governamentais de atendimento a pessoa idosa;

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - participar da elaboração das peças orçamentárias municipais, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar os direitos da pessoa idosa, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso – CNDI.

Art. 3°. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I – 05 (cinco) conselheiros titulares com os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo, representando entidades governamentais das esferas municipal, estadual e federal;

II – 05 (cinco) conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados por Organizações da Sociedade Civil atuantes no campo da promoção, defesa dos direitos e prestadores de serviços à pessoa idosa.

§1º. A função do conselheiro não será remunerada, tem caráter relevante e seu exercício é considerado prioritário.

§2º. Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item II.

Art. 4°. O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

Art. 5°. As organizações da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 6°. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões alternadas, salvo justificativa aprovada pela Assembleia.

Art. 7°. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Diretoria;

III - Comissões;

III - Secretaria Executiva.

§1°. A Plenária é órgão soberano do Conselho Municipal e a ele compete exercer o controle da política municipal da pessoa idosa, na forma da legislação vigente.

§2°. As reuniões da sessão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a forma de sua condução serão definidas no Regimento Interno.

§3°. A Diretoria do Conselho é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, que serão escolhidos dentre os seus membros, em *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços), eleitos na primeira reunião plenária, que será presidida pelo conselheiro mais velho.

§4°. As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

§5°. As Comissões serão constituídas por representantes governamentais e da sociedade civil, compostas de, no mínimo, 03 (três) membros eleitos pelos conselheiros, os quais nomearão seus coordenadores.

§6°. As Comissões serão definidas do Regimento Interno.

§7°. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa contará com uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo do CMDPI. O Secretário Executivo será nomeado pelo Prefeito, considerando-se o quadro de servidores efetivos do órgão da Administração Pública Municipal a qual o Conselho é vinculado. A indicação do secretário Executivo deve passar pela aprovação deste Conselho.

Art. 8°. O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela articulação e execução da Política dos Direitos da Pessoa Idosa, será a Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 9°. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 10. As sessões do Conselho serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da regulamentação desta Lei para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2°. Fica alterado o disposto no Capítulo II da Lei Municipal n°. 3.769, de 22 de novembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 13. A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 14. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 15. Ao Município de Canoinhas, por meio de seus órgãos e entidades, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;

II - participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política municipal da pessoa idosa;

III - promover as articulações intra-setoriais e intersetoriais necessárias à implementação da política municipal da pessoa idosa.

Art. 16. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito a pessoa idosa.

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 17. A política municipal da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar as pessoas idosas todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

II - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

III - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

IV - as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Canoinhas deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 18. Constituem diretrizes da política municipal da pessoa idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento a pessoa idosa por meio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção das pessoas idosas que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos por cada órgão municipal responsável;

V - estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - priorização do atendimento a pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; VII - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

Art. 19. Compete ao comando único da Assistência Social à formulação, proteção, promoção social e coordenação geral da política municipal da pessoa idosa.

Art. 3°. Fica alterado o disposto no Capítulo III da Lei Municipal nº. 3.769, de 22 de novembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 20. Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos a pessoa idosa do Município de Canoinhas SC, com vistas a assegurar os seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 21. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa terá como receita:

I - as dotações constantes do Orçamento Geral do Município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, respeitada a legislação em vigor, bem como resultantes da venda de materiais, de publicações ou da realização de eventos;

IV - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;

V - as transferências oriundas do Município, do Estado ou da União;

VI - doações em espécie e outras receitas, feitas diretamente para o Fundo;

VII – as rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados;

VIII - outras.

DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Seção I

Art. 22. Os recursos serão destinados somente a projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, por meio de plano de ação e aplicação.

Parágrafo Único. A aplicação das receitas de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação aprovada pelo Conselho.

Da Vinculação, Conta e Contabilidade do Fundo

Seção II

Art. 23. O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado anualmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação, no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Canoinhas.

Art. 24. São atribuições do gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:
I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
II - aplicar os recursos do fundo de acordo com o plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
III - submeter ao Conselho Municipal do Idoso, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
IV - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
V - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 25. Para cada exercício financeiro o Chefe do Executivo Municipal providenciará a inclusão das receitas e das despesas, autorizadas por esta lei, nos orçamentos anuais do Município.

Art. 4°. Fica alterado o disposto no Capítulo IV da Lei Municipal nº. 3.769, de 22 de novembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações, decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do Município, bem como nos Fundos Municipais afetos à política municipal da pessoa idosa.

012
NÚMERO

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 11 de março de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

NUMERO 013
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

A Constituição Federal de 1988, bem como a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI); a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que trata do Estatuto do Idoso, e as Leis 11.436/200 e Decreto 3.514/2001 que tratam da Política Estadual do Idoso, são os norteadores das legislações pertinentes ao idoso a nível municipal e instrumentos que asseguram direitos especiais e instituem programas de promoção da qualidade de vida a esta parcela da população.

No município de Canoinhas o Conselho Municipal do Idoso foi instituído pela Lei 3.769 de 22/11/2004, e desde então não houve nenhuma atualização na legislação local.

Já a Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, instituiu o Fundo Nacional do Idoso.

O Conselho Municipal e o Fundo devem ser instituídos por lei, cabendo-lhes a responsabilidade formular, deliberar e controlar as ações de implementação da política dos direitos da pessoa idosa, assim como gerir o fundo e fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos.

Assim, emerge a necessidade de revisão e atualização da Lei Municipal, bem como a instituição do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, para adequação à crescente demanda de políticas voltadas a este segmento.

Diante disso, requer-se às Vossas Excelências a aprovação do presente projeto de lei.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Canoinhas/SC, 11 de março de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito